

Conflito entre direito interno e direito internacional dos direitos humanos: a recepção da sentença do Caso Gomes Lund pelo sistema jurídico brasileiro

Conflict between internal law and international human rights law: the reception of the case Gomes Lund v. Brazil by the Brazilian legal system

Rodolfo Veloso Caetano Soares¹

Resumo: Os sistemas internacionais de direitos humanos são importantes ferramentas de efetivação de direitos nos países que estão submetidos a eles, contudo essa relação não ocorre sem sobressaltos. O presente trabalho objetiva analisar a recepção pelo Estado brasileiro do julgado do caso Gomes Lund (também conhecido como “Guerrilha do Araguaia”) na Corte Interamericana de Direitos Humanos, principalmente no âmbito da relação entre direito internacional e direito interno no ordenamento jurídico brasileiro. Para esse fim, o artigo toma por base de tal recepção a ADPF 153, que julgou a constitucionalidade da Lei de Anistia, declarada inconvencional pelo referido julgado da Corte Interamericana.

Palavras-chave: Direitos Humanos; conflito de jurisdição; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Corte Interamericana; ADPF 153.

Summary: The international human rights systems are important tools for the realization of rights in their member-countries, though such relationship does not go without shocks. This paper aims to analyze the legal reception by the Brazilian state of the sentence of the Gomes Lund v. Brazil case (also known as the “Araguaia Guerrilla case”) at the Inter-American Court of Human Rights, specially at the relationship between international and internal law in the Brazilian legal framework. For that, this article uses as base of said legal reception the ADPF 135, in which the constitutionality of the Brazilian Law of Amnesty, declared in-conventional by the aforementioned Inter-American Court sentence.

Keywords: Human Rights; conflict of jurisdiction; Inter-American System of Human Rights; Inter-American Court of Human Rights; ADPF 153.

¹ Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília e pós-graduando em Direito Processual Civil no IDP. Atuação com ênfase em Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado, Direito Civil, Direito Tributário, Mediação e Arbitragem. Membro do grupo de pesquisa Crítica & Direito Internacional (FD-UnB) e do grupo de pesquisa e estudos em Direito Internacional (IDP).

1. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e sua relação com o direito brasileiro

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, criado em 1948, é o principal mecanismo no âmbito das Américas de proteção dos direitos humanos. Hoje, 25 países fazem parte desse sistema: Argentina, Barbados, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Suriname, Trindade e Tobago, Uruguai e Venezuela.

Dentre os variados instrumentos jurídicos que o formam, destacam-se quatro: a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de 1948; a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), de 1948, com suas emendas; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (também chamada Pacto de São José da Costa Rica, doravante *Convenção*), de 1969, e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais (também conhecido como Protocolo de São Salvador), de 1988. Esses tratados fornecem a estrutura básica do Sistema Interamericano (GALINDO, 2009, p. 192). Diferenciam-se, dentro da estrutura do Sistema Interamericano, dois subsistemas de proteção de direitos humanos: um baseado na Carta da OEA e na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (conhecido como “sistema da OEA”); e outro baseado no Pacto de São José da Costa Rica (o Sistema Interamericano de Direitos Humanos propriamente dito). Contudo, esses sistemas não são estanques e as normas de um se aplicam subsidiariamente no outro.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos baseia-se no trabalho de dois órgãos: a Comissão e a Corte. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem como função principal promover a observância e a defesa dos direitos humanos. A Comissão é encarregada de receber denúncias de indivíduos ou organizações relativas à violação dos direitos humanos e as examina segundo os critérios de admissibilidade. (PORTO et al, 2014). O estatuto da Comissão, em seu artigo 18, elenca suas funções e prerrogativas, destacando-se:

- (a) *estimular a consciência dos direitos humanos na América;*
- (b) *formular recomendações aos Governos para que*

promovam medidas progressivas a favor dos direitos humanos; (c) preparar estudos e informações que julgue pertinente a suas funções; (d) solicitar informações dos Governos sobre as medidas tomadas em matéria de direitos humanos; (e) atender às consultas formuladas por um Estado sobre questões de direitos humanos nesse mesmo Estado, requeridas por meio da Assembleia-Geral da OEA; (f) preparar um relatório anual sobre a situação dos direitos humanos nas Américas; (g) efetuar verificações in loco em um Estado com sua anuência ou a seu convite; (h) examinar comunicações que lhes sejam dirigidas, solicitar dos Estados informações sobre o ocorrido e formular-lhes recomendações.
(GALINDO, 2009)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, é uma instituição judicial autônoma responsável por aplicar e interpretar a Convenção Americana, possuindo competências tanto contenciosas quanto executivas. Perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, os indivíduos ou grupos não podem demandar diretamente. Somente o podem fazer por intermédio da Comissão Interamericana – hipótese mais frequente – ou de um Estado, sendo a Corte bastante criticada por não reconhecer o *jus postulandi* dos indivíduos (GALINDO, 2009, p. 200). A Convenção também prevê a possibilidade de a Corte Interamericana determinar medidas provisórias em casos de extrema gravidade e urgência. Dentro de sua competência contenciosa, a Corte determina se um Estado incorreu em responsabilidade internacional pela violação de algum dos direitos previstos na Convenção e/ou em outros tratados que compõem o Sistema Interamericano. O Tribunal tem poder de orientar as ações do Estado para cumprimento da decisão e de informar à Assembleia Geral da OEA o estado do cumprimento dos casos (PORTO et al, 2014).

Como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi gestado em momento próximo aos sistemas europeu e das Nações Unidas, muito mais os une do que os separa (GALINDO, 2009). Para Van Dijk e Van Hoof (1990), o Direito Internacional dá liberdade para os Estados para que estes cumpram as obrigações internacionais a que se submeteram e implementar os regramentos internacionais que ratificaram em seu ordenamento jurídico – sendo eles responsáveis internacionalmente apenas pelos resultados dessa implementação, apontando Lübke-Wolff (2006) as modalidades de integração da Convenção Europeia aos ordenamentos jurídicos nacionais dos países-

signatários: status de direito constitucional (como na Áustria), status superior a qualquer legislação superior, incluindo a Constituição (tendo a Holanda como exemplo), legislação superior hierarquicamente às leis “ordinárias” (tomando emprestada a terminologia brasileira) mas inferior aos ditames constitucionais, e lei análoga às leis comuns.

No caso brasileiro, desde a instituição da Emenda Constitucional nº 45/2004, tratados de direitos humanos aprovados por três quintos das casas do Congresso Nacional em dois turnos terão status de emenda constitucional, havendo apenas dois tratados² até agora aprovados pelo Congresso de tal maneira. Contudo, a partir da decisão do dia 03 de dezembro de 2008 do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 466.343-1/SP (conhecido popularmente como “caso do depositário infiel”), o STF adotou por seguir o posicionamento do Ministro Gilmar Mendes de atribuir aos tratados internacionais de direitos humanos “um nível hierárquico intermediário, entre a Constituição Federal e a legislação ordinária”, denominado “supralegalidade”, inclusive de forma retroativa – assim atingindo a Convenção Americana de Direitos Humanos.

2. O Caso Gomes Lund

Para facilitar a transição para o governo civil, os militares e o subseqüente governo civil ampliaram a interpretação da Lei de Anistia para também conceder anistia a militares e policiais que tivessem cometido abusos de direitos humanos contra dissidentes políticos. Tal medida provocou numerosos protestos por parte de familiares de desaparecidos e antigos prisioneiros políticos. Em razão da Justiça Brasileira não ter proferido uma decisão de mérito nos pedidos de revisão da Lei de Anistia em treze anos, o Centro para Justiça e Direito Internacional (CEJIL), a *Americas/Human Rights Watch*, o Grupo Tortura Nunca Mais (GTNM/RJ) e a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos de São Paulo (CFMDP/SP) em 1995 apresentaram uma petição contra o Estado Brasileiro à CIDH. Em março de 2001, a Comissão Interamericana declarou a admissibilidade do caso (SANTOS, 2007).

Em 2010, a Corte Interamericana entendeu, em sua sentença final, que o Estado brasileiro violou os seguintes direitos: direito ao reconhecimento da personalidade

² São eles: a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, de 2007, e o Tratado de Marraquexe para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, de 2013.

jurídica, direito à vida, direito à integridade pessoal, direito à liberdade pessoal, direito às garantias judiciais, direito à liberdade de pensamento e expressão e direito à proteção judicial (artigos 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 13 e 25 da CADH, respectivamente) em relação com os artigos 1.1 e 2º da mesma (CEIA, 2013, p. 125). Ainda, consta na decisão que:

[N]ão há controvérsia quanto aos fatos do desaparecimento forçado dos integrantes da Guerrilha do Araguaia, nem da responsabilidade estatal a esse respeito. (...) A sujeição de pessoas detidas a órgãos oficiais de repressão, a agentes estatais ou a particulares que atuem com sua anuência ou tolerância, que impunemente pratiquem a tortura ou assassinato representa, por si só, uma infração ao dever de prevenção de violações dos direitos à vida e à integridade pessoal, consagrados nos artigos 4º e 5º da CADH. (...) A Corte também assevera que a prática de desaparecimento implica, com frequência, a execução dos detidos, em segredo e sem julgamento, seguida da ocultação do cadáver, com o objetivo de eliminar toda pista material do crime e de buscar a impunidade daqueles que o cometeram, violando brutalmente o direito à vida. (...) Por fim, a Corte ressaltou que o desaparecimento forçado implica ainda a vulneração do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, estabelecido no artigo 3º da CADH. (CEIA, 2013, p. 126)

Ainda, a Corte considerou que a forma de interpretação e aplicação da Lei de Anistia afetou a obrigação internacional do Estado de investigar e punir violações de direitos humanos, e declarou que as disposições da Lei da Anistia são incompatíveis com a Convenção Americana, assim carecendo de efeitos jurídicos e não podendo mais representar entrave para a investigação dos fatos do presente caso ou para a identificação e punição dos violadores, nem pode ter o mesmo efeito sobre outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção ocorridos no Brasil. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2010, p. 64-65)

De acordo com a jurisprudência da Corte, cristalizada em casos como o Gomes Lund, define-se impunidade como “fracasso sistemático em investigar, prender, processar, julgar e condenar os responsáveis por violações de direitos protegidos pela Convenção”, em especial por duas frentes: para as sociedades, a impunidade “nutre a repetição crônica de violações de direitos humanos”, enquanto para as vítimas e suas famílias, a impunidade promove “desamparo completo das vítimas e seus parentes próximos, que tem o direito

de saber a real verdade dos fatos” (ENGSTROM, 2014). Igualmente, relembra Flávia Piovesan (apud PINTO, 2013) que, para a Corte:

[A]s leis de “auto-anistia” perpetuam a impunidade, propiciam uma injustiça continuada, impedem às vítimas e aos seus familiares o acesso à justiça e o direito de conhecer a verdade e de receber a reparação correspondente, o que constituiria uma manifesta afronta à Convenção Americana. As leis de anistiam configurariam, assim, um ilícito internacional e sua revogação uma forma de reparação não pecuniária.

3. Impactos e repercussões do caso no Brasil

A simples admissão da petição junto à Comissão Interamericana contra o Brasil já gerou consequências imediatas no andamento dos pedidos no judiciário brasileiro, como lembra Cecília Macdowell Santos (2007, p. 41-42):

A estratégia de usar a CIDH teve certo impacto sobre o caso pendente na Justiça Federal interna. Em junho de 2003, a juíza federal Solange Salgado proferiu uma decisão sem precedentes sobre o mérito do caso, condenando o Estado Brasileiro a tomar todas as medidas necessárias para encontrar os corpos dos familiares dos petionários que desapareceram durante o massacre da Guerrilha do Araguaia; proporcionar aos petionários um enterro digno, juntamente com toda a informação necessária para emissão da certidão de óbito; e apresentar aos petionários todas as informações requeridas sobre as circunstâncias da morte e desaparecimento das vítimas. (...) Em novembro de 2004, o Tribunal Regional Federal confirmou essa decisão e marcou uma audiência com as partes envolvidas para implementar sua decisão. O Estado Brasileiro não negou a sua responsabilidade, porém recorreu novamente, argumentando que a referida decisão deveria ser executada no foro de origem, onde a ação foi proposta. Em 26 de junho de 2007 o caso ainda estava pendente no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nessa data, o STJ, ao mesmo tempo em que confirmou a decisão de Salgado, deu provimento ao recurso do Estado ordenando que o foro de origem executasse a decisão.

Ainda, o então Presidente Lula criou uma Comissão Interministerial com o objetivo de obter informações sobre os corpos daqueles que desapareceram durante o massacre da Guerrilha do Araguaia, apenas com membros do Estado. A Comissão tinha o compromisso de achar os corpos, mas não tornar públicos os nomes dos perpetradores.

Apesar de alegar que a documentação da época não fora destruída, o Exército não cooperou com documentos.

Após a condenação final na Corte, foi criado o Grupo de Trabalho Araguaia, “cujo objetivo é continuar os trabalhos de busca das vítimas desaparecidas na Guerrilha do Araguaia e proceder à identificação e entrega dos restos mortais aos respectivos familiares” (CEIA, 2013). Igualmente, salienta-se a sanção das leis n° 12.527/2011, que dispõe sobre o acesso a informações públicas, e n° 12.528/2011, que cria a Comissão da Verdade, ambas de 18 de novembro de 2011. A Lei de Acesso à Informação Pública obriga o Estado à transparência das informações, vedando-se a restrição ao acesso a documentação e informações relativas a violações de direitos humanos. Tais leis são resultado direto dos dispositivos da sentença do Caso Gomes Lund:

6. O Estado é responsável pela violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão consagrado no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com os artigos 1.1, 8.1 e 25 desse instrumento, pela afetação do direito a buscar e a receber informação, bem como do direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido. Da mesma maneira, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais estabelecidos no artigo 8.1 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 13.1 do mesmo instrumento, por exceder o prazo razoável da Ação Ordinária, todo o anterior em prejuízo dos familiares indicados nos parágrafos 212, 213 e 225 da presente Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 196 a 225 desta mesma decisão.

(...)

16. O Estado deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma nos termos do parágrafo 292 da presente Sentença. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2010)

4. A resposta do STF: julgamento da ADPF 153

Ainda em 2008, meio ao contexto da tramitação do caso Gomes Lund na Corte Interamericana, o Conselho Federal da OAB entrou com a ADPF (Arguição de

Descumprimento de Preceito Fundamental) 153, questionando a validade dos 1º e §1º³ da Lei de Anistia ante o regime constitucional de 1988. Destacam-se entre os pontos levantados na petição:

[A] inexistência de conexão entre os crimes políticos e os chamados de lesa-humanidade, ou “de sangue”. Além disso, foi ressaltado o posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que repudia qualquer lei que venha a obscurecer fatos ocorridos durante regimes de exceção, amplamente difundidos na América Latina durante a Guerra Fria. Finalmente, se observou que há, na Constituição Cidadã de 1988, dispositivo que veda expressamente a concessão de anistia ou graça à “prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”. (MAFFEI, 2013)

Contudo, o relator Eros Grau embasou a improcedência do pedido primordialmente em dois pontos: a anistia consistia em “via de mão dupla”, uma vez que sua promulgação se deu em um momento histórico no qual a sociedade desejava esquecer o passado e seguir em frente, e que a recepção constitucional da Lei de Anistia ocorreu via Emenda Constitucional nº26/85⁴, além de que regimes legais (constitucionais ou de tratados internacionais de direitos humanos) não tem efeito retroativo nesses termos:

A chamada Lei da Anistia veicula uma decisão política assumida naquele momento – o momento da transição conciliada de 1979. A Lei 6.683 é uma lei-medida, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada. A Lei 6.683/1979 precede a Convenção das Nações Unidas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes – adotada

³ “Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política”.

⁴ Além de ter incluído dispositivos da Lei de Anistia no ordenamento constitucional da época, tal Emenda Constitucional também foi o instrumento que convocou a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88. Assim, tomando emprestada a análise de Silveira e Meyer-Pflug (2012), o STF interpretou que “tem-se que no próprio ato originário da Constituição de 1988, ou seja, em seu nascedouro, foi revalidada a Lei de Anistia na concepção do STF. Resta, portanto, excluído qualquer eventual conflito entre a Lei de Anistia e a atual Constituição”.

pela Assembleia Geral em 10-12-1984, vigorando desde 26-6-1987 – e a Lei 9.455, de 7-4-1997, que define o crime de tortura; e o preceito veiculado pelo art. 5º, XLIII, da Constituição – que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes – não alcança, por impossibilidade lógica, anistias anteriormente a sua vigência consumada. A Constituição não afeta leis-medida que a tenham precedido. (BRASIL, 2010)

Tal posicionamento foi acompanhado pela maior parte do Tribunal, com o voto do Ministro Celso de Mello reforçando o caráter político da formatação da Lei de Anistia e o argumento de “via de mão dupla” do Ministro-relator:

....se fez inequivocamente bilateral (e recíproca) a concessão da anistia, com a finalidade de favorecer aqueles que, em situação de conflitante polaridade e independentemente de sua posição no arco ideológico, protagonizaram o processo político ao longo do regime militar, viabilizando-se, desse modo, por efeito da bilateralidade do benefício concedido pela Lei n. 6.683/79, a construção do necessário consenso, sem o qual não teria sido possível a colimação dos altos objetivos perseguidos pelo Estado e, sobretudo, pela sociedade civil naquele particular e delicado momento da vida histórica nacional. (BRASIL, 2010)

Restaram vencidos os ministros Ayres Brito e Lewandowski, este citando entendimento da Corte Interamericana de que os Estados que ratificaram a Convenção têm o dever de investigar e coibir lesões a tais direitos, quando praticadas dentro de seu território nacional, de modo que a não observância de tal preceito gera responsabilidade internacional do Estado; e aquele lembrando que o texto constitucional veda a concessão de anistia, graça ou fiança ao “tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo, a tortura e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”, devendo toda legislação pré-constitucional se adequar a tais ditames. (MAFFEI, 2013).

A sentença foi duramente criticada por jusinternacionalistas e pelos estudiosos da justiça de transição, com acusações do STF ter adotado um “positivismo à la carte” (VENTURA, 2010, p. 209), ao declarar que tratados firmados pelo Estado brasileiro posteriormente à promulgação da Lei de Anistia não se aplicam a ela (conforme já citado), enquanto ignorou toda uma pluralidade de tratados de direitos humanos assinados antes da Lei de Anistia que se aplicariam ao caso, como a Declaração Universal dos Direitos

do Homem, a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, e as Convenções de Genebra.

5. Conclusão

Com a emergência de tantas instituições e tratados de direitos humanos em um curto espaço de tempo, não é de se surpreender que haja dúvidas sobre a coerência e a eficácia desses sistemas. A incorporação de sentenças internacionais no ordenamento jurídico brasileiro é questão delicada e complexa, com muitos problemas. Nesse sentido, aduz Camila Giunchetti (2010, p. 37):

No que interfere na proteção dos direitos humanos, destaca-se a falta de uma legislação que atrele às decisões internacionais os meios coercitivos disponíveis para a execução de sentenças domésticas, esclareça as responsabilidades dos entes federados quando do descumprimento das obrigações internacionalmente assumidas e crie um mecanismo permanente de coordenação entre os vários poderes constituídos de todas as esferas da Federação para efetivo cumprimento das decisões internacionais (geralmente complexas, para cuja adequada implementação devem necessariamente concorrer diversos atores).

Em países cuja organização é federativa, apesar de haver um ente competente pela representação exterior do Estado (no caso brasileiro, a União), as demais responsabilidades são divididas – e até mesmo compartilhadas – entre os demais entes federativos. Assim sendo, fazem-se necessários “arranjos institucionais internos” visando à efetividade desses direitos humanos internacionais, com a persecução dos violadores desses direitos e reparação às vítimas, mas tais arranjos ainda são incipientes no Brasil (GIUNCHETTI, 2010, p. 29-30). Pesa também o fato de que não há mecanismo específico para a execução de sentenças de tribunais internacionais no país.

No caso da ADPF 153, é notável que prevaleceu uma análise política e não jurídica do instituto da Lei de Anistia. Se trata de uma decisão complicada pois, após o Brasil ter voluntariamente aceitado a jurisdição do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Supremo não tem mais a “última palavra” na matéria de direitos humanos (BATISTA, 2014). Em que pese tal declaração de constitucionalidade da Lei de Anistia, a lei segue inconveniente – assim, violando legislação superior a ela própria na pirâmide normativa brasileira, segundo a própria orientação jurisprudencial do STF. Faz-se importante

lembrar que o Brasil foi condenado em julgamento posterior na Corte Interamericana, no Caso Vladimir Herzog, também pela continuação da vigência da Lei de Anistia.

Ao tomar tal decisão, o STF preferiu se esquivar de uma briga com outros atores políticos e foi contraproducente no que diz respeito à aplicação da jurisdição constitucional, assim como obstou ganhos nas áreas de direitos humanos e justiça de transição, o que traria grande alívio e regozijo às vítimas da ditadura e suas famílias. Apesar de notar-se um grande respeito aos direitos humanos tanto em parte considerável da jurisprudência do STF quanto nos ditames da própria Constituição Federal, nota-se que as particularidades do sistema jurídico brasileiro no que diz respeito à aplicação de decisões internacionais sobre direitos humanos permitem que situações como essa ocorram.

6. Bibliografia

BATISTA, Daiane Tavares. A anistia em debate ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. JusBrasil, 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29616/a-anistia-em-debate-adpf-153-e-a-corte-interamericana-de-direitos-humanos>>. Acessado em 07/10/2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 153. Sentença de 28 de abril de 2010.

CEIA, Eleonora Mesquita. *A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil*. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 113-152, jan.-fev.-mar. 2013.

ENGSTROM, Par. Brazilian Post-Transitional Justice and the Inter-American Human Rights. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=2397829>. Acessado em 03/07/2021.

GIUNCHETTI, Camila Serrano. *Globalização e direitos humanos: estudo acerca da influência da corte interamericana de direitos humanos sobre as instituições domésticas: o caso do presídio “Urso Branco” (RO)*. 2010. 270 f. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) - Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. *Instituições e procedimentos no sistema Interamericano*. Em: Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais. Coordenador: Sven Peterke. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

LÜBBE-WOLFF, Gertrude. *ECtHR and national jurisdiction – The Görgülü Case*. Berlin: Humboldt Forum Recht, 2006. Disponível em: <https://www.rewi.hu-berlin.de/de/lf/oe/hfr/deutsch/2006-12.pdf>, acessado em 20/06/2021.

MAFFEI, Vinicius Setúbal. *ADPF 153: a lei de anistia ante o Supremo Tribunal Federal: uma visão constitucional, penal e internacional*. 2013. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/adpf-153-lei-de-anistia-ante-o-supremo-tribunal-federal-uma-vis%C3%A3o-constitucional-penal-e-in>>. Acessado em 20/06/2021.

MARKS, S. Human Rights in Disastrous Times. Em: CRAWFORD, J; KOSKENNIEMI, M (Orgs.). *The Cambridge Companion to International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. "Caso Gomes Lund e outros ('Guerrilha do Araguaia') vs. Brasil". Sentença de 24 de novembro de 2010.

PINTO, J. C. M. A responsabilidade do Brasil pelos crimes contra humanidade: análise do julgamento "Gomes Lund e outros". *Revista Prolegómenos. Derechos y Valores*, 16, 32, 2013, pp. 69-85.

PORTO, G.; SOARES, R. V. C.; SHIMIZU, S.; GEBHARD, V. H.. *O crime de desacato: um estudo hermenêutico acerca da denúncia da Defensoria Pública da União contra o Estado brasileiro*. Em: Amanda Moraes; Asaph Teles; Victor Cecílio, Wladimir Fernandes. (Org.). Empoderamento de indivíduos, autonomia de comunidades. 1ª ed. Brasília: Otimismo, 2014, p. 76-95.

PORTAL DA LEGISLAÇÃO. Tratados equivalentes a Emendas Constitucionais. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/internacional/tratados-equivalentes-a-emendas-constitucionais-1>>, acessado em 19/06/2021.

SANTOS, Cecília MacDowell. *Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos 7 (2007): 27-57.

SEABRA, R. A. A.; MAIA, C. F.; PALACIOS, M. H. G. A Constituição e a Supralegalidade de Tratados Internacionais de Direitos Humanos no Brasil: uma análise crítica das causas, juridicidade e consequências. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2011, vol. 3, n. 5, Jul.-Dez. p. 274-302.

SILVA, Andressa de Souza e. A Corte Interamericana de direitos humanos. Rev. Jur., Brasília, v. 8, n. 79, p.47-61, jun./jul., 2006

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro Meyer. *A Decisão do STF na ADPF 153 (Lei de Anistia)*. Revista Brasileira de Direito: v.3, n.2, 2012.

VAN DIJK, P.; VAN HOOF, G.J.H. *Theory and Practice of the European Convention of Human Rights*. Deventer: Kluwer Law and Taxation Publishers, 1990. 657 p.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima. *A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o Direito Internacional*. Revista Anistia: Política e Justiça de Transição, Brasília, n. 4, p. 196-227, jul./dez. 2010